



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 533

De 13 de fevereiro de 2009

Autógrafo nº 018/09 – Projeto de Lei Complementar nº 005/09

Autor: Prefeitura Municipal de Araraquara

Introduz alterações na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Araraquara, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 10 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Artigo 216.** Toda pessoa física, jurídica ou com personalidade jurídica que realizar atividades de: extração, produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, no território do município de Araraquara, deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, da Prefeitura do Município de Araraquara, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, devendo recolher a taxa de licença de localização em face dos procedimentos administrativos, diligências e demais atos de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, na apreciação do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento que antecede a citada inscrição ou em caso de inscrição de ofício através de constatação por Auditor Fiscal Municipal.”

**“Artigo 217.** A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem finalidade exclusivamente tributária e será lançada a partir de informações obtidas em processo de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de ofício por Auditor Fiscal quando constatada qualquer atividade de que trata artigo anterior.

17:12 19/02/2009 08:23:09 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL (PROPRIO)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Parágrafo único.** Após a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, serão autorizadas impressões de documentos fiscais, para os prestadores de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”

**“Artigo 219.** Os dados utilizados para inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação dos registros dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, através do processo de solicitação da alteração, ou de ofício quando constatado por Auditor Fiscal Municipal.”

**“Artigo 225.** A Taxa de Controle e Fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos pelos Fiscais Municipais, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.”

**“Artigo 226.** Os Fiscais Municipais lotados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico fiscalizarão o exercício das atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão do Alvará de licença de localização e funcionamento por aquela Secretaria.”

**“Artigo 275.** A contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme estabelece o artigo 81 da CTN.”

**“Artigo 301.** A fiscalização dos tributos enunciados nas letras “b” e “c” do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 67, deste Código, é privativa da fiscalização tributária do município, através de seus auditores fiscais devidamente credenciados.

**Parágrafo único.** No exercício de suas atividades, o Auditor Fiscal Municipal, deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.”



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**“Artigo 302.** O Auditor Fiscal Municipal no exercício de suas atividades, quando comparecer a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com o objetivo de realizar levantamento fiscal, lavrará, obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignará o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo o mais que seja de interesse da fiscalização.”

**“Artigo 303.** Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os auditores fiscais municipais poderão:”

[...] (ficam mantidos os incisos I ao V).

**“Artigo 304.** O Auditor Fiscal Municipal poderá efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.”

[...] (fica mantido o seu parágrafo único).

**“Artigo 313.** As pessoas físicas, jurídicas ou com personalidade jurídica que realizem uma ou mais, das atividades descritas no artigo 216 desta lei complementar, por ocasião da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM - deverão possuir inscrição distinta para cada local onde exercer suas atividades.

§ 1º Na inexistência de estabelecimento para realização da atividade ou atividades, a inscrição será única, tendo como endereço o domicílio da pessoa física ou no caso de pessoa jurídica o domicílio do titular da empresa individual ou o domicílio de um dos sócios quando se tratar de sociedade, conforme constar do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Toda inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários receberá um número para fins de identificação junto ao sistema de tributação municipal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**§ 3º** A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM., se dará tão logo o processo que originou a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico seja enviado a Secretaria da Fazenda, ou quando se dê a constatação da realização de atividade ou atividades sujeitas a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, conforme consta do artigo 216 desta lei complementar, por Auditor Fiscal Municipal.

**§ 4º** Mesmo que o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento tenha sido expedido com validade “provisória”, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devido à falta de apresentação de documentação necessária, a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários se dará de forma definitiva, até que haja o cancelamento de conformidade com o que dispõe o artigo 315 desta lei complementar.”

**“Artigo 338.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:”

**“Artigo 346.** O descumprimento das obrigações, principal e/ou acessória, estabelecidas pela legislação tributária do Município, apurado através de procedimento fiscal, desde que não seja configurada a denúncia espontânea, fica sujeito apenas às seguintes multas:

[...] (fica mantido o seu inciso I e alíneas).

II - infrações relacionadas com o cancelamento da inscrição ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários:

[...] (ficam mantidos os incisos, alíneas e parágrafos).”

**“Artigo 393.** Para fins do disposto no artigo anterior, o Executivo por decreto determinará o valor da UFM que vigorará a partir do 1º (primeiro) dia do exercício da vigência desta Lei, que não excederá ao último valor vigente da UFM, e anualmente corrigindo monetariamente o valor, a Secretaria da Fazenda, por determinação do Senhor Prefeito expedirá portaria, determinando o valor da UFM para o período, que equivalerá ao período de abrangência do indexador aplicado, atualizando assim monetariamente o valor fixado pelo decreto, adotando para isto indexador



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

estabelecido pelo governo federal ou por instituição controlada pelo poder público.”

**Art. 2º** Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 219; o artigo 221 e seu parágrafo único; os artigos 222; 223; 230; 231; 232 e seu parágrafo único; artigo 233 e seu parágrafo único; artigo 234 e seu § 1º e seus incisos I e II, e seu § 2º; artigo 235 e seu parágrafo único; artigo 241; artigo 242 e seu parágrafo único; artigo 243; artigo 244 e seu parágrafo único; artigo 245 e seu parágrafo único; artigo 246 e seu parágrafo único; incisos V e VI do artigo 338, alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 346; artigo 349 e seus incisos I e II; artigo 350 e seus incisos I e II.


**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2009 (dois mil e nove).

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

  
**ALVARO MARTIM GUEDES**  
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**ORLANDO MENGATTI FILHO**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio. (“PC”).